



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.555, DE 2022

(Dos Srs. Tiago Andrino e Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável às pessoas jurídicas que atuam na extração de petróleo e gás natural.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-640/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. TIAGO ANDRINO)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável às pessoas jurídicas que atuam na extração de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável às pessoas jurídicas que atuam na extração de petróleo e gás natural.

Art. 2º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
II-B - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas que atuam na extração de petróleo e gás natural;

.....
§ 1º (Renumerado)

§ 2º A alíquota de que trata o inciso II-B do caput deste artigo:

I - será reduzida, nos termos definidos pelo Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo e do gás natural;

II - será aplicada às pessoas jurídicas importadoras de petróleo e gás natural e às produtoras de derivados de petróleo e de gás natural cujo preço da importação ou aquisição da matéria-prima não guarde correlação com os preços de mercado, nos



* c d 2 2 2 1 6 9 6 0 8 9 0 0 *

termos do regulamento, ou, em relação a estas, que também atuem na extração de petróleo e gás natural.

§ 3º A avaliação para fins de redução de alíquota de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ocorrerá trimestralmente e considerará os preços praticados no período.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal declara a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional e o direito de todos ao transporte, o que ganha especiais contornos em um país de dimensões continentais que privilegia o modal rodoviário. Ao conjugarmos a relevância dessa fonte energética para nosso País com o atual cenário geopolítico, que provocou a desproporcional elevação dos preços de mercado, resta fundamental assegurar maior retorno ao erário, com o fito de desenvolver serviços e políticas públicas – cuja principal beneficiária é a parcela mais carente da sociedade brasileira.

Com efeito, os cerca de 60 milhões de brasileiros que estão em situação de insegurança alimentar grave ou moderada, conforme [inquérito](#) promovido pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), encontram-se nessa condição principalmente em razão da alta do preço dos alimentos pressionada pelo aumento do valor do barril de petróleo.

Ademais, essa população é a mais atingida pelas ocorrências de catástrofes naturais e situações de calamidade pública, intimamente relacionadas ao aquecimento global, cuja causa dominante é justamente a emissão de gases de efeito estufa pela queima de combustíveis fósseis, segundo exposto em [relatório](#) pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).



Com este contexto em mente, apresento esta proposta de majoração da alíquota da CSLL incidente sobre a indústria petrolífera, em linha com a tendência internacional estreada pelo Reino Unido, que recentemente anunciou uma *windfall tax* de 25% sobre lucros extraordinários das petroleiras.

No entanto, no lugar de estabelecer uma majoração dinâmica e temporária (que poderia se mostrar ineficaz diante das regras constitucionais de anterioridade tributária e da dinamicidade dos preços de mercado), ou buscar definir juridicamente o que poderia ser considerado “lucro extraordinário”, sugiro que a alíquota da CSLL seja desde logo majorada, devendo o Poder Executivo avaliar trimestralmente os preços praticados e reduzir a alíquota aplicável, nos termos que entender economicamente adequados.

Ante o exposto, entendo que a presente proposição se mostra compatível, necessária e proporcional com o propósito de garantir justiça fiscal, progressividade tributária e observância ao princípio do poluidor-pagador para incrementar os recursos orçamentários de combate aos efeitos do aumento dos preços dos combustíveis, principalmente junto à população mais vulnerável, pelo que conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado TIAGO ANDRINO





Projeto de Lei (Do Sr. Tiago Andrino)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável às pessoas jurídicas que atuam na extração de petróleo e gás natural.

Assinaram eletronicamente o documento CD222169608900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Andrino (PSB/TO)
- 2 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)

II - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, e revogado pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)

II-A - 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (*Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

Parágrafo único. As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do *caput* deste artigo serão de 16% (dezesseis por cento) e de 21% (vinte e um por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2022. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 1.115, de 28/4/2022, publicada na Edição Extra A do DOU de 28/4/2022, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 14.446, de 2/9/2022, republicada no DOU de 19/9/2022*)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas estabelecidas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, ressalvadas as vedadas na alínea 'b' do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

Parágrafo único. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passam a ser consideradas nulas as autuações feitas em descumprimento do previsto no *caput* deste artigo, em desrespeito ao disposto na alínea "b" do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020, vetado*

pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra
D do DOU de 26/3/2021)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
